

ADITAMENTO À NOTA SOBRE O REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS E ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

Em virtude da renovação da Declaração de Estado de Emergência, por mais 15 dias, determinada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de Abril, foi aprovada pela Assembleia da República a Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, a qual procedeu à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março - que regulou algumas das medidas excepcionais e temporárias destinadas a dar resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 - em particular, à alteração do artigo 7.º que consagra o regime de suspensão de prazos e diligências, e ainda ao aditamento de um preceito, artigo 7.º-A, relacionados com questões (prazos) procedimentais e processuais no âmbito da contratação pública.

Assim sendo, será primeiramente de notar que o novo n.º 1 do artigo 7.º deixa de consignar um regime de suspensão equivalente ao que vigora em período de férias judiciais, nos termos do artigo 138.º do CPC, visto que a referência ao “regime das férias judiciais” deixa de constar da letra deste normativo, passando a determinar a suspensão generalizada de todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais no âmbito dos processos que vinham referidos na anterior redação, até à cessação da situação epidemiológica, cuja data será definida por decreto-lei no qual se declare o termo desta situação absolutamente excepcional.

Porém, nos termos da alteração operada, através do n.º 5 deste artigo, veio o legislador permitir que este regime de suspensão não seja aplicável à tramitação dos processos e à prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes, quando as partes nisso acordem e manifestem ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica (v.g. Citius e SITAF), ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente, teleconferência, videochamada ou outro equivalente.

Ou seja, em bom rigor os prazos e atos processuais estão suspensos ficando apenas habilitada a possibilidade de afastamento da suspensão, por acordo das partes. Não se antecipa que venha a merecer adesão expressiva... De todo o modo, esta é uma particularidade do novo regime que o afasta do regime das férias judiciais, incorporado na regulação contida na versão original da norma.

Note-se ainda que, o regime regra de suspensão de prazos para prática de atos no âmbito de processos que não sejam urgentes, não impede que sejam proferidas decisões finais (Sentença, Saneador-Sentença) em que o tribunal e demais entidades tenham considerado não ser necessária a realização de novas diligências.

Não se descortinando, nesta parte, regra inovadora em relação ao anteriormente estabelecido.

Outra das importantes alterações introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, diz respeito ao regime de suspensão que deve ser aplicado aos processos urgentes, e que no anterior regime excecional estava a suscitar muitas dúvidas de interpretação, tendo vindo a lume diversas opiniões jurídicas, que pela sua diversidade e quantidade contribuía para um clima de insegurança insustentável no tipo de matéria em apreço, especialmente perante a situação excecional que se vive e legitima a existência destas normas.

O novo regime vem, nesta matéria, clarificar o regime de suspensão.

Com efeito, de acordo com o agora previsto no n.º 7 do artigo 7.º, alterado pela referida Lei n.º 4-A/2020, foi invertido o paradigma da suspensão, determinando-se que os processos urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, independentemente da matéria que esteja em causa.

Refira-se, contudo, que nos casos em que as diligências que devam realizar-se no âmbito dos processos urgentes requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se, preferencialmente, isto é, sempre que seja possível, através dos meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente.

Por outro lado, quando não se revele possível a realização de diligências nos referidos termos, ou seja, através de meios de comunicação à distância, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes no processo, as mesmas realizar-se-ão nos tribunais, desde que, não impliquem a presença nas salas destinadas ao efeito de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

Os processos urgentes, apenas, ficarão suspensos nos casos em que não seja possível, nem adequado, assegurar a prática de atos ou a realização diligências através de meios de comunicação à distância ou presencialmente nos tribunais.

No que concerne aos procedimentos, o legislador já determinava a suspensão da prática de atos no âmbito de procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, assim como aqueles que corram termos em associações públicas profissionais, mas agora veio evidenciar, de forma expressa e clara, nos termos da alínea b), do n.º 9 do artigo 7.º que, no âmbito dos mencionados procedimentos, ficam suspensos os prazos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias.

Por outro lado, veio o legislador clarificar, de acordo com a alínea seguinte do mesmo número do artigo 7.º que ficam suspensos os “procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares”.

Assim sendo, e como já havia sido dito na Nota Informativa anterior sobre este tema, apenas deverão ficar suspensos os prazos para a prática de atos por particulares no âmbito de procedimentos administrativos e tributários.

Isto significa, portanto, que não estão suspensos os prazos dos procedimentos administrativos e tributários, que respeitem a atos e formalidades que devam ser praticados ou cumpridos pelos órgãos e serviços das entidades públicas.

Este entendimento não é novo, pois que, o mesmo já resultava, de certo modo, da anterior redação do artigo 7.º, sendo que, o intuito do legislador na alteração da redação do normativo a este propósito, introduzindo o segmento “no que respeita à prática de atos por particulares” e substituindo o anterior “que corram a favor de particulares”, residiu somente em tornar clara e inequívoca a opção legislativa de aplicar o regime da suspensão apenas aos prazos dos particulares.

Por outro lado, e ainda no âmbito do esforço de clarificação e concretização que esta alteração ao artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 veio (ou pelo menos, pretendeu) encerrar, importará referir que o legislador veio ampliar, nos termos do novo n.º 11, os fundamentos que permitem a suspensão de ações de despejo, de procedimentos especiais de despejo e de processos para entrega de coisa imóvel arrendada.

Pois que, de acordo com o referido normativo, determinou-se que, as referidas ações e procedimentos fossem suspensas, sempre que o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou ainda “por outra razão social imperiosa”, sendo este último fundamento aquele que inovatoriamente foi

introduzido pela nova redação, onde se poderá incluir, por exemplo, o facto de se tratar de despejo do imóvel onde está instalado o negócio que constitui o único rendimento do agregado familiar, ou o lar de idosos de uma instituição.

Ainda assim, e não obstante o mencionado esforço do legislador, julgamos que se mantêm algumas dúvidas quanto à interpretação e aplicabilidade deste preceito, que, de certo modo, se adensam na medida em que a discricionariedade do julgador é maior para efeitos de suspensão ou não destas ações e procedimentos.

Sendo certo que, conforme já se tinha advertido anteriormente a propósito dos problemas erigidos pela anterior redação e que a nova redação não resolve, parece resultar deste preceito que, tendo o legislador estabelecido uma regra especial para acautelar a suspensão quando o arrendatário possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria, e agora também por invocação de outra razão social imperiosa, ter-se-á, forçosamente, de concluir que, as demais ações de despejo, procedimentos especiais de despejo e processos para entrega de coisa imóvel arrendada podem, em princípio, continuar a ser tramitados.

Isto porque, não obstante estarmos em crer que o legislador pretendia, apenas, reforçar a regra da suspensão de prazos prevista no n.º 1 do artigo 7.º, a verdade é que ao criar uma norma especial, acabou por afastar a aplicação dessa norma geral para a globalidade deste tipo de ações.

Noutro âmbito jurídico, e já no que concerne, especificamente, a processos de insolvência e processos executivos o legislador determinou a suspensão do prazo de apresentação do devedor à insolvência e de quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, designadamente os referentes a vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus atos preparatórios, com exceção daqueles que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, prejuízo esse que deve depender de prévia decisão judicial.

De notar ainda que, a Lei n.º 4-A/2020, procedeu ao aditamento de um novo preceito, o artigo 7.º -A, que veio regular os processos administrativos (urgentes) de contencioso pré-contratual, que se encontram regulados e disciplinados nos artigos 100.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na vigência da atual situação excepcional e temporária provocada pela Covid-19, estatuinto que os mesmo não ficam suspensos, não se aplicando, assim o n.º 1 do artigo 7.º.

Trata-se, porém, de norma redundante, pois, em virtude da sua natureza urgente, tal já resultava da norma do n.º 7 do artigo 7.º.

Entendemos, porém, que não obstante esta norma especial do n.º 1 do artigo 7.º, são aplicáveis a normas que resultam das diversas alíneas do referido n.º 7.

Ainda a este propósito, definiu o legislador que o disposto na alínea c), do n.º 9, do artigo 7.º não tinha aplicação aos prazos procedimentais previstos no Código dos Contratos Públicos, o que significa que os prazos dos particulares que vigorem no âmbito deste tipo de processos não ficam suspensos, como acontece nos demais procedimentos administrativos, o que bem se compreende pela necessidade de manter a contratação de privados, em alguns casos em termos mais imperiosos do que em tempos de normalidade, o que justificou até a criação de um regime excecional de contratação pública.

Para além do que as entidades públicas não estão impedidas no atual Estado de Emergência de promover procedimentos pré-contratais e, assim, de contratar, pelo que, devem também manter-se as garantias dos particulares quanto à adequada reação judicial a eventuais violações dos princípios orientadores da contratação pública.

Como nota final importará referir que as mencionadas alterações ao artigo 7.º entram em vigor no dia 7 de abril de 2020, data seguinte à da publicação desta Lei, e produzem efeitos (retroativos) a 9 de março, com exceção das normas aplicáveis aos processos urgentes e ainda do disposto no n.º 12 do artigo 7.º, que só produzem efeitos a partir do dia 7 de abril, nos termos do artigo 6.º, n.º 1.

Os prazos procedimentais no âmbito do Código dos Contratos Públicos que estiveram suspensos por via da Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março, retomam a sua contagem em 7 de abril de 2020, data da entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020.

A presente informação resulta da nossa interpretação do disposto na Lei n.º 1-A/2020 e do DL 10-A/2020, de 13 de março e não dispensa a leitura dos diplomas legais que regem a matéria.